PROCESSO TC 14983/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Deodora Alves de Sousa Arruda
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Ausência de documentos e/ou justificativas. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02431/21

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Deodora Alves de Sousa Arruda.
   2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.
   2.3. Matrícula: 69.071-6.
   2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 382/2019):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.
   3.3. Data do ato: 28 de junho de 2019.
   3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 23 a 29 de junho de 2019.
   3.5. Valor: R$3.919,19.
4. **Relatório:** Em relatório inicial (fls. 48/52), a Auditoria constatou a ausência de comprovação do tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 61/64), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 71/74). O Ministério Público de Contas (fls. 77/80), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela assinação de prazo, por meio de Resolução, para que se traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, acerca das funções exercidas em função de magistério, visto que se trata o processo de aposentadoria especial.
5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

PROCESSO TC 14983/19

VOTO DO RELATOR

A Auditoria analisou a aposentadoria e assim concluiu seu relatório de fls. 48/52:

"Da análise dos dados, foram verificadas as seguintes inconformidades:

a) Não comprovação, do tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente, exigência do § 5º, art. 40 da CF, conforme detalhado no item 1.4 - Período de Contribuição."

O Gestor veio aos autos e argumentou (fls. 62/63):

"Notadamente, em que pese o tempo questionado pela auditoria ser, em sua grande maioria, averbado da iniciativa privada, ***consta nos autos (p. 35) certidão emitida pela Secretaria municipal atestando o período de exercício da requerente em atividades exclusivas de magistério para fins de utilização da regra especial de aposentadoria e que totaliza mais de 29 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****.*

É de bom alvitre destacar que aquele documento, por ter sido assinado e produzido por servidor público, goza de presunção juris tatum, haja vista ter sido produzido por quem tem fé de ofício.

Ademais, aquele documento apenas corrobora as informações contidas na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS e que serviram de base para averbação dos referidos períodos neste RPPS".

O Corpo Técnico não acatou a defesa, pois, na sua visão (fl. 73):

"Na documentação encaminhada pelo Inst. Previdência do Município de João Pessoa, verifica-se que na CTC emitida pelo INSS, que a servidora em comento, quando trabalhou na iniciativa privada, sempre exerceu o cargo de professor da 8ª série do ensino fundamental (fls. 36/37).

Entretanto, na declaração emitida pela Secretaria de Educação de Cultura, assinada pela Chefe de Recursos Humanos, Sra. Francisca Janete Pereira, consta que a Sra. Deodora Alves de Sousa Arruda, na data de emissão da declaração, encontrava-se exercendo o cargo de professora da Educação Básica II, Classe B na EMEF Augusto dos Anjos e que, de acordo com as anotações cadastrais, sempre exerceu efetiva atividade de docência (fls. 35), porém, para atender as exigência do §5º, art.40 CF, é necessário que seja informado os nomes das escolas nas quais a servidora trabalhou como professora do ensino fundamental e os períodos que à elas esteve vinculada, inclusive como diretora adjunta (fls.9), haja vista se tratar de uma aposentadoria especial.

Destaque-se que a servidora também apresenta vínculos com a Secretaria de Finanças em períodos distintos e, com certeza, não esteve ocupando o cargo de professora, o que merece esclarecimentos (ver item 1.4 do relatório inicial, fls. 49/50).”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 78):

“Vislumbra-se que os documentos anexados aos autos, em alguns períodos de contribuição, não demonstram o cargo/função exercida pela servidora, apenas demonstra a empresa/Órgão em que estava vinculada. Dentre esses períodos sem especificação de função/cargo está a Secretaria de Finanças, em que não é comum o exercício no magistério, carecendo, em especial, de comprovação de exercício como professora.”

Conforme tabela produzida pela Auditoria (fls. 50/51), a servidora, para se aposentar com a redução de tempo de contribuição e idade inerente ao cargo de Professora, precisaria:

Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.		
Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais.		
Regra	**Referência**	**Servidor**
Tempo de Contribuição	9.125 dias (25 anos)	11.316 dias (31 anos, 1 dia)
Tempo de Serviço Público	3.650 dias (10 anos)	4.258 dias (11 anos, 8 meses, 3 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	2.656 dias (7 anos, 3 meses, 11 dias)
Idade	50 anos	54 anos

O único requisito questionado é o primeiro, o de **25 anos de tempos de contribuição**, que deve ser comprovado em funções de magistério, por se tratar de Professora do ensino básico. No ponto, a própria Auditoria atesta que *“na documentação encaminhada pelo Inst. Previdência do Município de João Pessoa, verifica-se que na CTC emitida pelo INSS, que a servidora em comento, quando trabalhou na iniciativa privada, sempre exerceu o cargo de professor da 8ª série do ensino fundamental”*. No entanto, mais adiante, pontifica: *“... para atender a exigência do §5º, art.40 CF, é necessário que seja informado os nomes das escolas nas quais a servidora trabalhou como professora do ensino fundamental e os períodos que a elas esteve vinculada, inclusive como diretora adjunta (fls.9), haja vista se tratar de uma aposentadoria especial”*.

Contam dos autos:

1) Ato de nomeação para o cargo de Professora da Educação Básica II – Disciplina Artes Cênicas, datado de 12/12/2011 (fl. 06);

2) Ficha de Dados Cadastrais da Funcionária onde consta a informação de sua unidade de trabalho – EMEF Augusto dos Anjos (fl. 08);

3) Nomeação para o cargo de Diretora Adjunta, em janeiro de 2017 (fl. 09);

4) Declaração da Diretoria Administrativa de Recursos Humanos da Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, com o detalhamento do tempo de contribuição em estabelecimento privado e na rede pública (fl. 35):

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
PRA VIVER MELHOR

Poder Executivo
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Secretaria da Educação e Cultura
Diretoria Administrativa de Recursos Humanos
Rua: Diógenes Chianca 1777 – Água Fria – João Pessoa-Pb CEP: 58053900

DECLARAÇÃO

Declaramos que a Servidora, **Deodora Alves de Sousa Arruda,** Matrícula nº **69.071-6,** Funcionária desta **Prefeitura,** contratada através da Portaria nº **2245/2011,** com vigência de **22/12/2011,** para exercer a função de **Professora,** com lotação na **SEDEC,** tendo em vista **Habilitação em Concurso Público.,** tendo sido averbados 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21(vinte e um) dias de Tempo Externo averbados, porém com Efetiva Atividade de Docência 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um)dias. Atualmente exerce o cargo de **Professor da Educação Básica II, Classe B,** Lotada na UT **350– EMEF** Augusto dos Anjos.. De acordo com as anotações cadastrais, até a presente data a mesma exerceu **Efetiva Atividade de Docência,** no período abaixo relacionado;

Período de Efetivo Exercício na Função	
PMJP	08 anos, 03 meses e 06 dias.
EXTERNO COM DOCÊNCIA	21 anos, 08 meses e 21 dias.

Perfazendo um total de 29 anos, 11 meses e 28 dias.

João Pessoa, 10 de abril de 2019

5) Extrato do INSS com os estabelecimentos de ensino em que a aposentada trabalhou como Professora (fls. 36/40).

Sobre a presunção de validade dos documentos públicos, assim discorreu o Ministério Público de Contas às fls. 57/64 do Processo TC 20670/19, em magistério do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

"É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

> *ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. Como consignado na sentença, "não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017". Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)*

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro."

Dessa forma, à luz de tantos documentos públicos, cabe atestar o cumprimento do último requisito de pelo menos vinte e cinco anos de contribuição em funções do magistério para certificar-se a legalidade da aposentadoria em análise.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e na manifestação do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

PROCESSO TC 14983/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14983/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DEODORA ALVES DE SOUSA ARRUDA, matrícula 69.071-6, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 382/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 32).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 14:41

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO